

Art. 2.º São, porém, exceptuadas as pharmacias.

Art. 3.º O Fiscal da Cidade percorrerá as ruas e praças para fazer effectiva a disposição do art. 1.º

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vór, Francisco Lucio da Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Melio.

N. 59

O Doutor Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Monsenhor Honorario da Capella Imperial, Arceidiago da Cathedral e Vice-presidente da Provincia de São Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Asembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de S. Vicente, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O Arruador desta Villa será nomeado pela Camara e obrigado a demolir e reedificar os edificios que por sua causa forem edificados fóra da regra.

Art. 2.º O Arruador terá de cada frente ou data que alinhar 500 réis por braça que tiver a frente do terreno pedido.

Art. 3.º O alinhamento dos edificios que se fizerem será pelo edificante requerido á Camara e ao Presidente que obterá por despacho o alinhamento e nivelamento que lhe será dado pelo respectivo Arruador, em falta deste o Fiscal ; e todo aquelle que levantar edificios sem lhe ser dado o alinhamento competente sera multado em 30\$, ficando obrigado ao alinhamento e a demolir o edificio no prazo que lhe fór marcado se não estiver em regra.

Art. 4.º As casas não poderão ser construidas com menos de 3^m,96 de altura da soleira á linha do telhado, sendo terrea, e sendo de sobrado 7^m,92, e sem preceder o alinhamento e nivellamento pelo Arruador, sendo os contraventores multados na quantia de 30\$ e ficando obrigados a demolirem no prazo que lhes fór marcado se não estiverem em regra.

Art. 5.º As portas das casas terão de frente 2^m,86, de altura e 1^m pelo menos de largura, e as janellas 1^m,76 de altura e 1^m,10 pelo menos de largura. Os contraventores serão multados em 20\$, ficando obrigados a pôrem-nas desta fórma no prazo que lhes for marcado.

Art. 6.º Toda a casa que se reedificar estando fóra do padrão será o dono avisado pelo Arruador para pôr no padrão, e recusando-se sera multado em 30\$ e obrigado a pôr no prazo que lhe fór marcado.

Art. 7.º As calçadas dos edificios nas frentes das ruas terão 1^m,7.

de largura e com o nivelamento competente, evitando-se tropeçar nos passeios. O contraventor será multado em 30\$ e obrigado a pôrem-nas desta fórma no prazo que lhe fôr marcado.

Art. 8.º Todo aquelle que tiver cães nesta Villa, pagará de cada um o imposto de 5\$, sendo posto pelo dono uma colleira numerada pelo Fiscal para ser conhecido, e os cães que andarem vagando sem o competente signal da colleira o Fiscal lançará bolas nas occasiões que lhe fôr ordenado pela Camara, ficando á cargo della qualquer despeza que se fizer com o cumprimento desta disposição. Revogado o art. 26 das Posturas anteriores.

Art. 9.º As casas de negocio, a saber: lojas, armazens e boticas, annualmente pagarão o imposto de 20\$, e os lotequins e tavernas pagarão o imposto de 10\$. As aferições de pesos e medidas serão feitas por pessoas habilitadas em conformidade aos arts. 8.º, 9.º e 10 da Lei n. 5.089 de 18 de Setembro de 1872. Revogado o art. 30 das Posturas anteriores.

Art. 10. Todo aquelle que nesta Villa tiver em seus terrenos muros nas frentes de ruas ou pateos pagará o imposto annual de 60 réis por metro; o que se recusar a este pagamento será multado no dobro do imposto e quando edifique casa habitavel em qualquer extensão ou em todo o muro ficará isento do imposto.

Art. 11. Todo aquelle que nesta Villa tiver animaes cavallares, muars, vaccuns e suinos pagará o imposto annual de 2\$ por cabeça e os animaes dos viajantes que forem soltos na povoação pagarão o imposto de 500 réis de cada um; aquelles que se recusarem ao pagamento serão multados no dobro do imposto. Revogado o art. 31 das Posturas anteriores.

Art. 12. Todo aquelle que neste Municipio, sem licença da Camara, vender a varejo aguardente e qualquer outras bebidas espirituosas, assim como outro qualquer genero, pagará multa de 20\$ e o duplo na reincidencia. Revogado o art. 12 das Posturas anteriores.

Art. 13. Todo aquelle que neste Municipio tiver carros ou carroças de duas rodas pagará o imposto annual de 10\$ de cada um carro ou carroça, e sendo de quatro rodas pagará o imposto annual de 20\$. Os contraventores serão multados no dobro do imposto. Revogado o art. 43 das Posturas anteriores.

Art. 14. Todo aquelle que neste Municipio mascatear com fazendas roupas feitas, ouro e joias, quer seja na rua ou em casas particulares, pagará a titulo de licença o imposto annual de 30\$, não podendo passar a licença a outrem. Os contraventores serão multados em 30\$. Revogadas os arts. 64 e 65 das Posturas anteriores.

Art. 15. Todo aquelle que nesta Villa estabelecer padaria e vender pães, biscoitos ou roscaas pagará o imposto annual de 10\$. O contraventor será multado no dobro do imposto, a mesma imposição é applicavel aos que de fóra vierem vender pães, biscoitos ou roscaas. Revogado o art. 45 das Posturas anteriores.

Art. 16. É prohibido cobrir-se com palha na povoação desta Villa casas, ranchos, cocheiras e outro qualquer edificio. O contraventor será multado em 20\$, e na reincidencia no dobro.

Art. 17. Todo aquelle que neste Municipio matar porcos para vender, pagará o imposto de 1\$ de cada um. O contraventor será multado em 2\$000.

Art. 18. Todo aquelle que vender arroz sem ser dono de engenho pagará o imposto de 100 réis de cada 50 litres. O contraventor será multado em 5\$. Revogado o art. 58 das Posturas anteriores.

Art. 19. Todos os donos de carros deste Municipio mandarão aferir os ditos carros por todo o mez de Julho de cada anno, pagando a taxa de 2\$ de cada um. O contraventor sera multado em 4\$, além da obrigação de mandar aferir no prazo que lhe fôr marcado, sob pena de multa no dobro. Revogado o art. 44 das Posturas anteriores.

Art. 20. O proprietario ou inquilino que não capinar e limpar as testadas de suas casas até o centro da rua, todas as vezes que lhe fôr avisado pelo Fiscal, será multado em 5\$, e na reincidencia no dobro. Revogado o art. 9º das Posturas anteriores.

Art. 21. As pessoas que quizerem dar espectáculo publico de qualquer genero, neste Municipio, pagarão préviamente a titulo de licença 4\$ de cada um espectáculo. Os contraventores serão multados no dobro do imposto. Revogado o art. 63 das Posturas anteriores.

Art. 22. Todo aquelle que nesta Villa tiver obtido terreno para edificar casa habitavel e não tiver leito no prazo marcado, tendo apenas levantado pilares, será pelo Fiscal intimado, para no prazo de cada um mez que se vencer desde o dia da intimação pagar a multa de 8\$ por mez até apresentar a edificação.

Art. 23. Todo aquelle que nesta Villa tiver cocheira de aluguel pagará o imposto annual de 10\$000, conservando-se sempre limpo. O contraventor será multado em 20\$, tanto por negar-se a pagar o imposto, como por não trazer limpa.

Art. 24. Todo aquelle que quizer plantar nas terras do rocio, deverá pedir licença á Camara para lhe mandar designar o terreno, pagando annualmente 40 réis por 4^m88 quadrados. O infractor será multado em 10\$ e perderá a plantação ou roçado. Revogado o art. 34 das Posturas anteriores.

Art. 25. Todo aquelle que, chamado pelo Fiscal para servir de testemunha no caso de infracção de posturas, se negar a isso, será multado em 10\$ e chamadas outras para suprir a falta.

Art. 26. A aferição de pesos e medidas será pelo Aferidor cobrada a taxa de 2\$ de cada terno de pesos e medidas que aferir, sendo a importancia de todas as aferições deste Municipio, metade para o cofre da Camara e metade para o Aferidor.

Art. 27. Todo aquelle que nesta Villa tirar pedra para vender, pagará o imposto de 1\$ mensaes. O contraventor será multado no dobro do imposto.

Art. 28. Toda a pessoa que botar fableiro com quitanda na rua pagará o imposto annual de 2\$000. O contraventor será multado no dobro do imposto.

Art. 29. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

(L. S.)

JOAQUIM MANOEL GONÇALVES DE ANDRADE.

Para V. Exc. vêr, Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos trinta e um dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e cinco.

José Joaquim Cardoso de Mello.